



## Procuradoria Geral do Município

---

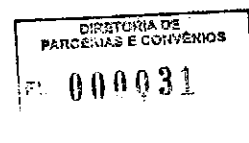
### PARECER JURÍDICO

**Protocolo: 154338/2021**

**Objeto:** Convênio de Cooperação – Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Retomada e, o Município de Rio Verde-GO.

Foi requerido a esta Procuradoria, parecer jurídico sobre a formalização do Convênio de Cooperação a ser firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Retomada e, o Município de Rio Verde-GO.

Este processo veio a esta Procuradoria acompanhado dos seguintes documentos: protocolo; e-mail; Ofício GP n. 53/2021; comprovante de inscrição e de situação cadastral; Diploma; Ata de posse de prefeito; vice-prefeito e vereadores; documentos pessoais; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; certidão de débito inscrito em dívida ativa-negativa; certidão negativa de débitos trabalhistas; declaração do CADIN Estadual – DCAD; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; solicitação de certidão negativa de inadimplência perante o Estado; Certidão n. 104/2021 GEAC – 14659; plano de trabalho minuta do termo de cooperação.



GP

10



## Procuradoria Geral do Município

---

Conforme minuta, o Convênio tem como objeto “o estabelecimento de mútua cooperação técnica entre os Partícipes, para implementação e manutenção do Posto de Atendimento ao Trabalhador – UAT/SINE/GO, com a finalidade de atender as necessidades do Trabalhador/Empregador, em relação ao mercado de trabalho do município e região, abrangido pela unidade, em cumprimento do disposto nos art. 8º, I e III e art. 9º da Lei n. 13.667/2018 e da Portaria SPPE n. 3/2016, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério da Economia.”

Pois bem. Feito a análise sintética dos fatos, passamos então a análise jurídica, de maneira a fundamentar a orientação desta Procuradoria.

Esta Procuradoria destaca que o convênio é ajuste autorizado pela legislação para gestão associativa de serviços públicos, sendo pacífica a utilização por qualquer das entidades das diferentes esferas de governo para consecução de determinado objetivo, não obstante a especialidade da prestação a cargo de cada partícipe.

O Professor Hely Lopes Meireles assim conceitua convênio:

*“Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”*

É importante salientar que a celebração de qualquer convênio administrativo dependerá de prévia aprovação do plano de trabalho proposto pela organização interessada, a teor do §1º do art. 116 da Lei 8.666/93.

Qualquer ajuste de convênio fica a critério da Administração, estando portanto, tal decisão reservada ao âmbito do poder de

---

67



## Procuradoria Geral do Município

discricionariiedade do Ente Público, que é assim definido pela doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro, *in verbis*:

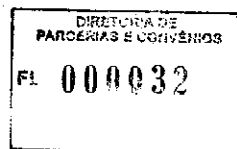
*“ (...) a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito.”.*

Vale pontuar que, no convênio, inexistente perseguição de lucro, e os recursos financeiros empregados servem para a cobertura dos custos necessários à operacionalização do acordo.

Em suma, a Administração, tratando-se de ato discricionário, é quem deve observar se estão demonstrados os aspectos positivos que resultarão do convênio, se não há ônus entre os partícipes, inexistência de perseguição de lucro, e conveniência em celebrar tal ajuste, sempre levando em consideração o interesse público almejado.

Traz-se também a lume o fato de que a Administração deve atender às exigências orçamentárias, observando as condições do art. 167 da CF e Lei de Responsabilidade Fiscal ( LC 101/00, art. 16).

**Posto isto**, ante as fundamentações e razões acima delineadas, e uma vez aprovado o plano de trabalho pela Administração, e uma vez que a Administração julgue conveniente celebrar este ajuste, e em conformidade com as normas pertinentes, esta Procuradoria manifesta o entendimento pela viabilidade jurídica na celebração do Convênio de Cooperação a ser firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Retomada e, o Município de Rio Verde-GO.





**Procuradoria Geral do Município**

---

É a orientação desta Procuradoria, por meio deste Parecer,  
o qual segue devidamente referendado pelo Procurador-Geral do Município.

Rio Verde, Goiás, 23 de junho de 2021.

*Raquel Pimpim Salles Moreira*  
**Raquel Pimpim Salles Moreira**  
**Procuradora Municipal**

*Fernando Costa Borges*  
**Fernando Costa Borges**  
**Procurador Geral em Substituição**  
**Decreto 1648/2021**